

VOTO

Conforme Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pelo extinto Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli, na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em caráter solidário, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos destinados à realização do projeto “Sinfonia Ambiental” (Pronac 10-5677).

2. Informo que esse é mais um dos diversos processos de contas instaurados nesta Corte de Contas acerca de irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Eireli.

3. O dano quantificado nestes autos soma R\$ 904.040,00, relativo ao que foi efetivamente captado pela Amazon Books com base na Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura). Quanto à delimitação de responsabilidade, foram regularmente citados, além da referida empresa beneficiária, os seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sendo que todos três mantiveram-se silentes. Operam-se, destarte, os efeitos da revelia, dando-se continuidade ao feito, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

4. Feita essa breve síntese, passo ao exame de mérito, o que faço com base na análise empreendida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) à peça 102, cujas conclusões adoto como minhas próprias razões de decidir.

5. Como se depreende do Parecer de Avaliação Técnica Quanto à Execução do Objeto nº 273/2016 (peça 51), o objeto do projeto em questão foi descumprido, tendo em vista que a prestação de contas encaminhada (peças 28-38) mostrou-se insuficiente para comprovar a execução do projeto, em face das seguintes irregularidades: (i) alteração unilateral do objeto originalmente proposto; (ii) execução de objeto incompatível com o incentivo fiscal do § 3º do art. 18 da Lei 8.313/1991; (iii) realização de apenas dois shows em locais diversos do originalmente proposto; (iv) ausência de elementos na prestação de contas que efetivamente comprovem a execução do objeto e (v) ausência da comprovação de distribuição gratuita de ingressos.

6. A documentação acostada por Antônio Carlos Belini Amorim (peça 50), após diligências adicionais efetuadas pelo MinC, não foi examinada pelo órgão concedente. Dessa maneira, ainda que os responsáveis tenham sido revéis, a referida documentação foi consultada, em prestígio ao princípio da verdade real. Porém, não se mostrou apta a afastar as irregularidades apontadas, a teor de excerto da instrução preliminar de peça 79, com grifos acrescidos:

“18. Contudo, o sócio diretor da entidade, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, alterou a seu alvedrio o objeto originalmente proposto para o projeto cultural PRONAC 10-5677, sem contar com a anuência prévia do MinC, em contrariedade ao art. 70 da IN MinC nº 01/2013. Esta alteração resultou na realização de apenas dois shows de música popular, em vez das seis apresentações de música sinfônica (erudita) executadas por orquestra regida pelo maestro Júlio Medaglia, o que se mostra incompatível o incentivo fiscal do § 3º do art. 18 da Lei 8.313/1991.

19. A esse respeito, convém enfatizar que **a alteração unilateral do projeto resultou na execução de objeto com amparo indevido em isenção fiscal, quando, na realidade, por se tratar de show de música popular não enquadrado no rol taxativo do art. 18 da Lei Rouanet, deveria ter sido beneficiado tão somente com abatimentos no Imposto de Renda, na forma e percentuais definidos no art. 26 do mesmo diploma legal. Entende-se que a persistir essa irregularidade, após a análise conclusiva deste processo, o fato deva ser comunicado à Secretaria da Receita Federal, para a adoção das providências cabíveis.**

20. Por sua vez, a prestação de contas encaminhada ao MinC não foi suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos, em vista da ausência dos elementos complementares solicitados em diligências, pelos Ofícios 5194/2014, de **7/11/2014** (peça 41) e 1146/2015, de **20/3/2015** (peça 43), relativos a(o): i) amostras de material de divulgação; ii) plano de distribuição gratuita de ingressos; iii) comprovação da adoção de medidas de acessibilidade; iv) clipping de imprensa; e v) apresentação de mídia eletrônica – DVD – confirmando a realização dos shows (vide 5 supra).

21. Como visto no histórico precedente, a **Amazon Books & Arts. Ltda. apresentou justificativas acerca dos elementos complementares solicitados pelo MinC (peça 50), as quais, entretanto, não foram examinadas pelo Tomador de Contas (vide 7 supra).**

22. **Não obstante tal fato, é possível constatar que a argumentação aduzida pela proponente, quanto aos elementos complementares necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos, em nada supriu a ausência destes. Ao contrário, as alegações constituíram-se em justificativas eivadas de impressões pessoais, tais como “lamentar” a ausência da logomarca do MinC no material de divulgação, ou que o cumprimento dos objetivos do projeto cultural pode ser aferido ‘no semblante do público que lá esteve’. Além disso, foi alegado que a alteração unilateral do objeto, prescindindo da anuência do MinC, deu-se no intuito de atingir ‘um volume maior de público diversificado’, o que em nada justifica o caráter irregular do ato e as consequências dele advindas.”**

7. Segundo consta do relatório precedente, a alteração unilateral do objeto Projeto Pronac 10-5677 – seis apresentações de música erudita, executadas por orquestra regida pelo maestro Júlio Medaglia, por apenas dois shows de música popular – acabou por enquadrar os recursos captados em regra de isenção tributária que concede apenas abatimentos no imposto de renda, que variam entre 80% e 60% (respectivamente doações e patrocínios de pessoas físicas) ou entre 40% e 30% (respectivamente doações e patrocínios de pessoas jurídicas), nos termos do art. 26 da Lei 8.313/1991, e não na regra que concede a dedução do total dos valores de doações ou patrocínios no imposto de renda (art. 18, § 3º, da mesma lei). Assim, acompanho a proposta da unidade de que a instrução de peça 102 seja encaminhada à Secretaria da Receita Federal.

8. Em face dessas considerações, deixo consignado que os documentos acostados à prestação de contas não contam com força suficiente para comprovar a execução do Projeto Pronac 10-5677.

9. Consequentemente, diante da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos impugnados nesta TCE desde sua fase interna, resta configurada patente ofensa aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final, os responsáveis deixam de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao Erário, ante os indícios da escorreta aplicação daqueles valores.

10. Convém frisar que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação de verbas públicas, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais. É o que se depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e do art. 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986. Em respaldo a essa afirmação, cito os Acórdãos 2.439/2010-TCU-Plenário (Relator Augusto Sherman), 5.929/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar) e 1.544/2008-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria).

11. Tal entendimento também se aplica quando se está diante de valores captados ao amparo da Lei de Incentivo à Cultura, pois estes são recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador dos recursos o dever de prestar contas do seu uso. Nesse sentido são os Acórdãos 2.076/2011-TCU-Plenário (Relator André de Carvalho), 5.097/2014-TCU-1ª Câmara (Relator Bruno Dantas) e 8.187/2019-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria).

12. Plenamente adequada, destarte, a proposta de encaminhamento formulada nos pareceres precedentes em relação a Felipe Vaz Amorim, Antônio Carlos Belini Amorim e Amazon Books &

Arts Eireli, pois, havendo nos autos elementos de convicção suficientes para formulação de juízo de valor acerca das irregularidades apuradas nesta TCE e para a delimitação de responsabilidades, e considerando a não configuração de boa-fé por parte dos envolvidos, resta declará-los revéis, julgando, desde já, irregulares as suas contas e condenando-os solidariamente ao débito de R\$ 904.040,00, deduzidos da devolução no valor de R\$ 208.878,27, em 13/06/2012 (peça 63).

13. Em relação à definição do termo **a quo** para fins de contagem da prescrição da pretensão punitiva do TCU, convém atentar à obrigação legalmente imposta ao Poder Público de acompanhar os projetos aprovados no âmbito do Pronac (art. 20 da Lei 8.313/1991), o que me leva a considerar desarrazoado iniciar a referida contagem somente por ocasião da prestação de contas, eis que bastaria cumprir aquela obrigação para que a União tivesse condições de detectar qualquer desvio de recursos tão logo ele se consumasse.

14. Na deliberação que proferi nos autos do TC 030.105/2017-0 (Acórdão 9.885/2019 – TCU – 2ª Câmara), defendi essa tese, o que levou à prescrição, em parte, da pretensão punitiva, ao menos em relação a despesas ocorridas há mais de dez anos da ordem de citação, sendo esse prazo decenal aquele estabelecido no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Relator Benjamin Zymler).

15. De todo modo, voltando ao exame deste caso concreto, considerando que as captações ocorreram a partir de 21/12/2011 e, por conseguinte, todas as supostas despesas teriam sido realizadas após essa data, não foi atingido o prazo prescricional de 10 anos até a data do atos que autorizou as citações dos responsáveis, qual seja, 27/8/2018 (peça 81).

16. Nessas circunstâncias, mostra-se perfeitamente possível a apenação dos envolvidos mediante aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal, tal como proposta pela unidade instrutiva, a qual arbitro em R\$ 100.000,00, cerca de 10% do valor atualizado do débito histórico, sendo este o mesmo percentual utilizado para as multas aplicadas em casos semelhantes e também por mim relatados (Acórdãos 1.601/2019 – TCU – Plenário e 9.885/2019 – TCU – 2ª Câmara).

17. Por fim, acompanho a proposta do MPTCU de dar ciência desta deliberação também à Polícia Federal, a título de colaboração, vez que Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim são investigados por aquele órgão, na operação “Boca Livre”, a qual investiga fraudes na utilização de verbas de incentivo fiscal previstas na Lei Rouanet (Lei 8.313/1991).

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de julho de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator